



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10140.002673/2003-12  
Recurso nº : 132.457  
Sessão de : 25 de agosto de 2006  
Recorrente : NORMA ELETRICIDADE LTDA. - ME  
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

## RESOLUÇÃO Nº 302-1.300

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo n° : 10140.002673/2003-12  
Resolução n° : 302-1.300

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de exclusão da empresa Norma Eletricidade LTDA. - ME, de CNPJ 03.803.735/0001-41, localizada na cidade Campo Grande/MS, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/CGE n° 432700 de 07/08/2003 (fl. 11), motivada pelo exercício de atividade impeditiva de código de atividade 4549-7/99 Outras obras de instalações.

Intimada do referido ato em 28/08/2003 (AR, fl. 12), a empresa apresentou manifestação de inconformidade em 19/09/2003 (fls. 02), a qual foi indeferida conforme acórdão DRJ/CGE n° 04.551, de 05/11/2004 (fls.15/16), sob a fundamentação de que a instalação elétrica se inclui na atividade de engenheiro, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei n° 9.317/1996, como a, empresa tem como objetivo social a prestação de serviços de instalação elétrica, logo, foi mantida a exclusão do SIMPLES.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância no dia 22/11/2004 (fl. 19), a interessada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, no dia 22/12/2004 (fls. 21/25). Indaga a empresa que:

- É optante do simples desde a sua constituição, e após mais de cinco anos sendo enquadrada na condição de micro empresa, teve sua opção indeferida por sua atividade econômica ser vedada ao sistema, ocorre que sendo excluída e fazendo retroagir seus efeitos a partir de 01/01/2002, atropela as garantias constitucionais do contribuinte, não observando a segurança jurídica.
- O ato administrativo de exclusão somente poderá produzir efeitos futuros após definitivamente julgado.

A empresa traz em seu recurso transcrições de várias ementas de decisões do conselho de contribuintes, com o entendimento da não consideração dos efeitos retroativos da exclusão do SIMPLES. O processo foi encaminhado ao Terceiro Conselho e distribuído a esta conselheira.

É o relatório.



Processo nº : 10140.002673/2003-12  
Resolução nº : 302-1.300

## VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso Voluntário interposto em nome de NORMA ELETRICIDADE LTDA-ME irresignada por ter sido excluída do SIMPLES tendo em vista ter sido considerada empresa que executa atividade assemelhada à de engenheiro.

Entendo que devo solicitar diligência tanto ao contribuinte quanto à administração tributária no sentido de esclarecer qual a real atividade desenvolvida pela empresa e que tipo de serviço de engenheiro ela executa.

Outras informações que julgarem oportunas para o julgamento desta lide.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2006

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora